CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

PARECER Nº 164/2022

Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Revoga a Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que "Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda., Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências".***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 20.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da revogação da Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que *Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda., Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências.*

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso e 03, a proposta de revogação da norma decorre da necessidade de *reajustamento da situação jurídica da área no Distrito Industrial*, posto que a *área de titularidade do*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

Município, cuja metragem tem origem na área de 607.981,56m², localizada nas proximidades do Bairro Santa Matilde, nesta cidade, identificada como Gleba B 1, com registro imobiliário no livro 2BE, sob o R-1/15.523, em 01/06/2012 perante o cartório do 2º oficio de imóveis da Comarca, foi recebida inicialmente em doação pelo Município por ato da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB, com a finalidade de estimular o crescimento econômico da cidade em ampliação da área de distrito industrial.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 25

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR ÁREA DE TERRENO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ÁREA DE TERRENO PERTENCENTE À CIF LTDA., MULTIPLICAR BRASIL EMPREENDIMENTOS S.A E MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revogada a Lei Complementar nº 041, de 28 de setembro de 2012."

5

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 253/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 030-E-2021	Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de 7.000,00m2 dentro da maior de 31.550,00m2, localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, aprova desmembramento e desafetação da área de 7.000,00m2 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 020-E-2022	Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que específica e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 021-E-2022	Altera a redação do Art. 30 da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que "Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda.,	Executivo

Gleiriane da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 024-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2012 que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Carina Vieira da Rocha Martins e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 025-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 2012, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências".	Executivo

Gleinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581